Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO AO PROJETO DE LEI Nº 47/2022.

"Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023."

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Executivo Municipal, vem a estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107 do Regimento Interno desta Casa.

Lido em Plenário no dia 27 de outubro do corrente ano, durante a 16ª Sessão Ordinária, foi encaminhado à Sala das Comissões, e, após apreciação com diversas observações pertinentes, opinou-se pela aprovação, haja vista estar dentro dos parâmetros legal, constitucional, jurisdicional e boa técnica legislativa.

É o relatório.

Fundamentação

Segundo disposto no artigo 21 da Lei n° 6.448/77, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a Câmara Municipal tem competência para deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo o que respeite ao interesse do Município e discorre em seus incisos as situações cabíveis ao ato.

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 27, IV que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre a Lei Orçamentária Anual.

Outrossim, o artigo 135, § 3º, da Lei Orgânica Municipal determina que o projeto de lei que estabelece a Lei Orçamentária Anual, de iniciativa do Executivo Municipal, será enviado até dois meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (ou seja, até 15/10).

O Projeto de Lei em análise pretende definir as receitas e despesas que a Administração Municipal irá seguir no próximo ano. E, em cumprimento ao artigo 165, Inciso III, da Constituição Federal, submetemos à apreciação e posterior deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Sarzedo/MG, para o exercício

financeiro de 2023, constando os anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de reponsabilidade Fiscal), mais precisamente em seu art. 5º.

Conforme o ensinamento de Maria Berenice Rosa, em sua obra "Contabilidade do Setor Público", *in verbis*:

> *"A Lei Orçamentária Anual é o instrumento orçamentário que discrimina a estimativa de todas as receitas e fixa as despesas do Governo nas três esferas de Poder, ou seja, Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesta lei ordinária orçamentária, os orçamentos devem serem feitos de forma estruturada e uniforme, levando-se em consideração suas prioridades e características, respeitados os princípios da unidade, universalidade e anualidade. (ROSA, 2011, p.39)."*

De tal forma, que o projeto em análise para preencher os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade deve observar previamente os princípios e ditames legais previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e, no que couber, na Lei de Responsabilidade Fiscal de nº 101/2000.

Nestes termos, o referido projeto contém as regras orçamentárias fundamentais que deverá seguir a Administração Pública Municipal para o ano de 2023, sendo elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com normas da lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, em anexo, demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, além das reservas de contingência, cuja forma de utilização e montantes, definidos com base na receita corrente líquida, estabelecido previamente na LDO, destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Considerando que os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu*, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado, com 50 (cinquenta) emendas, em anexo, dentre as quais 01 (uma) para regulamentar o art.132-A da Lei Orgânica do Município de Sarzedo, bem como o art. 160-A da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 166-A da CRFB/88, que trata das emendas impositivas; 04 (quatro) destinadas à alteração do orçamento; e 45 (quarenta e cinco) destinadas às emendas impositivas/individuais.

Conclusão

Pelos motivos expostos, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 47/2022, com 50 (cinquenta) emendas redigidas em anexo.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 06 de dezembro de 2022.

José Luiz de Santana
Presidente da CCJ
Presidente (suplente) da C. de Saúde Obras Públicas, Transporte e Comunicação
Relator da C. de Educação, Meio Ambiente , Esporte, Cultura L. e Turismo
Membro da C. de A. Social, do Emprego, da Juventude e dos Direitos da Mulher

Daniela Cristina Teixeira Salles
Relatora da CCJ
Presidente da C. de A. Social, do Emprego, da Juventude e dos Direitos da Mulher

Antônio Lucena Alves
Relatora da CCJ
Relator da C. de Educação, Meio Ambiente , Esporte, Cultura L. e Turismo

Gilberto José da Silva

Relator da C. de Saúde Obras Públicas, Transporte e Comunicação
Membro (suplente) da C. de Agricultura, Indústria Comercio e Turismo
Presidente da C. de Educação, Meio Ambiente, Esporte, Cultura L. e Turismo
Membro (suplente) da C. de A. Social, do Emprego, da Juventude e dos D. da Mulher
Presidente da C. de Segurança Pública

José Estevam Lourenço Neto

Membro da C. de Saúde, Obras Públicas, Transporte e Comunicação
Presidente (suplente) da C. de Agricultura, Indústria Comercio e Turismo
Relator (suplente) da C. de Segurança Pública

Rodrigo Antônio Ferretti

Relator da C. de Agricultura, Indústria Comercio e Turismo
Membro da C. de Segurança Pública